Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 241/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5258/2017
PROTOCOLO	: 1796461
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
INTERESSADO	: FORTHE LUX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
VALOR	: R$ 3.125.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de documentos imprescindíveis para a correta formalização, entre eles, a indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto contratado e o demonstrativo da consolidação das informações relativas às estimativas de consumo e às demandas identificadas, implica a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços e a imposição de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 185/2016 e da formalização da Ata de Registro de preços nº 08/2017, tendo como partes a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e a empresa Forthe Lux Comércio e Serviço Ltda., com aplicação de **multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** a **Sra. Maria das Graças Macedo**, e concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias para que o recolhimento do valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame da formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 185/2016, que originou a Ata de Registro de preços nº 08/2017, tendo como partes a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande, MS e a empresa Forthe Lux Comércio e Serviço Ltda., para o registro de preços visando a aquisição de cestas básicas para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-10590/2018 (fls. 243 - 249), opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-2464/2020 (fls. 250/251), na mesma linha de entendimento, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 185/2016 e a respectiva Ata de Registro de Preços, apesar de devidamente formalizados e dentro dos prazos estabelecidos pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018, estes não foram celebrados de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8666/93, diante da ausência de documentos importantes à sua regular formalização, entre ales a indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto, o demonstrativo da consolidação das informações relativas às estimativas de consumo e às demandas identificadas, entre outros.

Os ordenadores de despesas devem estar atentos aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, os responsáveis violaram o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprirem mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas**, VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 185/2016 e da formalização da Ata de Registro de preços nº 08/2017, tendo como partes Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande, MS e a empresa Forthe Lux Comércio e Serviço Ltda., nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Maria das Graças Macedo, portadora do CPF nº 200143251-87, nos termos do art. 44, I[1] e 46[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[3] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV/dssm